

PROCESSO N.º: 2011.PTI.PCG.8266/12

MUNICÍPIO: PACOTI

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **PACOTI**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES**, encaminhada a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, pelo Presidente da Câmara Municipal Vereador Gerardo Cesar Pimenta, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 985, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução, tendo sido elaborada a Informação n.º 10277/2013, fls. 997/1079, acompanhada de documentos fls. 1081/1206.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao chefe do Poder Executivo, fls. 1209, que apresentou tempestivamente sua defesa às fls. 1210/1221, acompanhada de documentos fls. 1222/1576.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspetoria, resultando na Informação Complementar nº 9215/2014, fls. 1583/1623.

Em seguida os autos foram remetidos à Douta Procuradoria de Contas, que sugeriu o seu retorno ao Órgão Técnico para reanálise no item alusivo aos créditos adicionais, assim o fazendo através da Informação Inicial Aditiva nº 18.627/2014, fls. 1630/1636.

Novamente, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que emitiu manifestação através do Parecer nº 11579/2016, fls. 1644/1646, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela **emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas**.

Às fls. 1647/1650, consta memorial de defesa apresentado pelo Responsável, o qual foi analisado pelo Órgão Técnico e resultou na Informação Complementar aditiva nº 2057/2017, fls. 1654/1660.

Mais uma vez, se fez necessário o encaminhamento do feito ao Ministério Pùblico de Contas, que através do Parecer Aditivo nº 2197/2017, fls. 1664/1668, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinou no sentido de que, preliminarmente, não seja conhecida a nova peça de defesa, determinando-se seu desentranhamento e da consequente informação técnica, mantendo na íntegra, a sugestão de emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

Às fls. 1670/1673, foi novamente anexado o mesmo memorial de defesa, o qual já foi analisado pelo Órgão Técnico e resultou na Informação Complementar aditiva nº 2057/2017, fls. 1654/1660.

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/17, extinguindo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os autos foram redistribuídos para o Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Eletrônica, fls. 1074.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constituem uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2011).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito Municipal, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara nestes autos de Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2011, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal

n.º4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Técnico, cujo relatório demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O Orçamento Municipal aprovado foi na ordem de R\$ 18.537.000,00 (dezoito milhões quinhentos e trinta e sete mil reais), tendo a Receita Orçamentária arrecadada alcançado o montante de R\$ 20.613.219,68 (vinte milhões, seiscentos e treze mil duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de R\$ 19.843.239,61 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e três mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2011 foi encaminhado ao extinto Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal de PACOTI em cumprimento ao prazo fixado no art.42, § 4º da Constituição Estadual;

1.2 Não foi devidamente comprovada a disponibilização pelo Poder Executivo aos interessados da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2011, na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

1.3 A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** – LDO de nº 1.452/2010, de 16/07/2010, foi encaminhada ao extinto Tribunal de Contas dos Municípios em cumprimento ao disposto no art. 4º da IN nº 03/2000 – TCM, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM;

1.4 A **Lei Orçamentária Anual** foi enviada ao extinto Tribunal de Contas dos Municípios, em cumprimento ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007-TCM;

O Órgão Técnico constatou que o percentual autorizativo para a abertura de créditos adicionais suplementares contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO que é de 15% do total do Orçamento Municipal, não guarda conformidade com a autorização presente na Lei Orçamentária, que no seu art. 8º, I, prevê o percentual de 20%, ferindo o que disciplina o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da LRF.

O Responsável alegou que “*a Lei de Diretrizes Orçamentárias, configura-se como Lei de Meios, estabelecendo normas de orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo esta ultima notadamente marcada pela sua*

especificidade, uma vez que nesta, não são definidas prioridades, mas sim, são estipulados valores específicos a serem observados pela Administração.

Nesse sentido, tem-se que o percentual estabelecido na LDO serve de guia, nem contudo, vincular a administração Municipal àquele valor, cabendo salientar que a Câmara Municipal de Pacoti detém a competência para a aprovação de Leis no âmbito do Município, não podendo, permissa venia, ser o Defendente penalizado pelo ato."

Não obstante a justificativa ofertada, a Inspetoria entendeu que não foi respeitada a legislação supramencionada, uma vez que a Constituição Federal normatiza que a LDO orientará a LOA, como também a LRF é taxativa ao discorrer que o Projeto de Lei Orçamentária é elaborado de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1.5 Foi comprovada a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, bem como o atendimento ao prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 – TCM.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que o Município **abriu créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 6.160.249,29 (seis milhões, cento e sessenta mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) e **créditos adicionais especiais** no montante de R\$ 858.000,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil reais), totalizando a cifra de **R\$ 7.018.249,29** (sete milhões, dezoito mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), tendo como fontes de recursos: anulação de dotações (R\$ 5.049.214,38) e excesso de arrecadação (R\$ 1.969.034,91).

Concernente a fonte de recursos excesso de arrecadação, a Inspetoria constatou a sua regularidade.

2.2 O valor dos créditos adicionais suplementares, bem como a fonte de recursos anulação de dotações, apurados pelo Órgão Técnico através dos decretos apensos aos autos e balancete consolidado, não estão de acordo com a cifra extraída do Sistema de Informações Municipais – SIM, porém o Órgão Técnico considerou esclarecida a divergência, conforme exposição técnica às fls. 1595/1596.

2.3 No tocante as **autorizações**, a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada, porém a Lei nº 1480/11 de 01/11/2011, fls. 141, alterou esse percentual para 46%, o que equivale a R\$ 8.527.020,00 (oitocentos milhões, quinhentos e vinte e sete mil e vinte reais).

Considerando que foram abertos R\$ 6.106.934,09 (seis milhões, cento e seis mil novecentos e trinta e quatro reais e nove centavos) em créditos do tipo suplementar, conclui o Órgão Técnico, **na fase inicial**, que foi respeitado o limite estabelecido pelo orçamento, cumpri- do.

se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4320/64.

Concernente aos créditos adicionais especiais, foram autorizados através das Leis nºs: 1.461/2011 e 1469/2011, acostadas às fls. 351/357 do presente processo.

Na Informação Inicial Aditiva nº 18.627/2014, fls. 1630/1636, bem como na Informação Complementar Aditiva nº 2057/2017, fls. 1654/1660, o Órgão Técnico apontou que a abertura dos créditos adicionais suplementares, através dos decretos nºs: 054/11 (valor: R\$ 986.855,00) e 054A/11 (valor: R\$ 6.000,00), em 01/11/11, e 057/11 (valor: R\$ 1.976.566,08), em 01/12/11, foram autorizados indevidamente pela Lei Orçamentária, quando o correto deveriam ter sido abertos com base na autorização da Lei nº 1480/11, de 01/11/11, acostada às fls. 141 dos autos, a qual alterou o percentual de 20% para 46% da despesa fixada.

Este Relator entende que o correto seria constar nos decretos supramencionados como autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, a Lei nº 1480/11, porém considero como atenuante o fato de o total autorizado pelo Poder Legislativo (R\$ 8.527.020,00) ter suportado o montante dos créditos abertos no exercício (R\$ 6.106.934,09), razão pela qual não considera a falha como suficiente, por si só, para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2011 foi na ordem de **R\$20.613.219,68** (vinte milhões, seiscentos e treze mil duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), sendo SUPERIOR em 12,66% em relação ao ano de 2010 (R\$ 18.296.646,40).

3.2 As receitas tributárias arrecadadas no exercício foram no valor de **R\$ 463.460,07** (quatrocentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e sete centavos), representando um superávit de arrecadação no valor de R\$ 15.960,07 (quinze mil novecentos e sessenta reais e sete centavos) em relação a previsão (R\$ 447.500,00).

3.3 Verificou-se também que a renda tributária local representou 2,25% do montante total arrecadado pelo município durante o exercício de 2011, percentual **dentro** da média observada nos municípios cearenses.

3.4 A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 339.889,34 (trezentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo realizada inscrição na quantia de R\$ 63.900,35 (sessenta e três mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos) e arrecadação do montante dos créditos inscritos na cifra de R\$ 42.576,33 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), a qual representou **12,53%** dos créditos inscritos anteriormente, **aumentando** o saldo no final do exercício de 2011 para **R\$ 361.213,35** (trezentos e sessenta e um mil duzentos e treze reais e trinta e cinco centavos), fato este que fez a Inspetoria afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

O Responsável ofertou justificativa conforme fls. 1604/1605 dos autos, porém o Órgão Técnico afirmou que não restou comprovada as ações de cobrança no exercício de 2011.

Concernente a dívida ativa não tributária oriunda de multas aplicadas pelo extinto TCM/CE, restou sem comprovação a inscrição e medidas de cobrança da multa aplicada ao Responsável Israel Pimenta Camurça (R\$ 266,02), através do Acórdão nº 3963/2011, como também das medidas de cobrança da multa aplicada ao Responsável Valmir Saraiva Maciel (R\$ 319,23), através do Acórdão nº 2375/2011.

3.5 Não foram verificadas a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO e a concessão de Garantias e Avais no exercício, fls. 1028.

3.6 A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de PACOTI, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base no Sistema de Informações Municipais – SIM, demonstrativo da LRF e Balanço Geral (mídia/cd-rom), foi de R\$ 18.455.759,18 (dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).

4. DAS DESPESAS

4.1 A despesa empenhada no exercício de 2011 foi na ordem de R\$19.843.239,61 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e três mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), segundo dados do Balanço Geral e SIM.

4.2 Conforme demonstrativo apresentado, às fls. 1052/1053, ficou evidenciado que o Município aplicou R\$ 2.913.299,29 (dois milhões, novecentos e treze mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de **25,89%**, cumprindo o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o exame técnico, fls. 1057/1058, o município durante o exercício financeiro de 2011, aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o montante de R\$ 2.395.373,76 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), que representou **21,29%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendendo as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em cumprimento ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R\$ 364.798,86 (trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) e repassado o valor de R\$ 367.871,14 (trezentos e sessenta e sete mil oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos), indicando que foram repassados valores além dos consignados, regularizando dívidas de exercícios anteriores.

Observou-se ainda, que o Município de Pacoti possui Órgão de Previdência Municipal, para o qual consignou o valor de R\$ 548.197,58 (quinhentos e quarenta e oito mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) e repassou R\$ 581.378,55 (quinhentos e oitenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), indicando que foram repassados valores além dos consignados, regularizando dívidas de exercícios anteriores.

Verificaram também os Técnicos deste Tribunal que o Município de PACOTI ainda possui, ao final do exercício de 2011, uma dívida a curto prazo com o INSS de R\$ 22.888,92 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) e para com o Órgão de Previdência Municipal no valor de R\$ 1.248,52 (mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

4.5. De acordo com o exame nos autos, fls. 1615, as despesas inscritas no final do ano de 2011 na conta Restos a Pagar se comportaram da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	2.329.561,02
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.503.166,48
(-) Cancelamento e Prescrições no Exercício	201.164,68
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	1.808.649,02
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	2.433.878,88

Conforme se observa acima, o saldo dos “Restos a Pagar” aumentou, em 2011, 4,48% em relação ao ano anterior, representando em 31/12/2011, 11,81% da receita orçamentária arrecadada ou 13,17% da receita corrente líquida.

O saldo da conta Restos a Pagar (R\$ 2.433.878,88), após diminuído o saldo financeiro líquido (R\$ 1.909.249,56), ficou na ordem de R\$ 524.629,32 (quinhentos e vinte e quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) que representa **2,55%** da receita orçamentária e **2,84%** da receita corrente líquida, percentuais estes dentro dos limites de aceitabilidade do extinto TCM-CE.

O Órgão Técnico informou que no exercício de 2011 não ocorreu cancelamento de restos a pagar processados, sendo o valor cancelado (R\$ 201.164,68) alusivo a restos a pagar não processados, fls. 1616/1617.

4.6 DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica, às fls. 1069/1070 dos autos, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – exerc. 2011	R\$ 9.985.431,65
7% da Receita	R\$ 698.980,22
Valor fixado no orçamento	R\$ 661.400,00
(+) Créditos Adicionais abertos	R\$ 6.000,00
(-) anulações	R\$ 0,00
(=) Fixação atualizada	R\$ 667.400,00
Valor Repassado	R\$ 667.400,00
Valor a Repassar	R\$ 667.400,00

Observa-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal à título de Duodécimo na cifra de R\$ 667.400,00 (seiscientos e sessenta e sete mil e quatrocentos reais), de acordo com os incisos I e III do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Sobre o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a Inspetoria informou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram de forma parcelada e em obediência ao prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF

5.1. No tocante à despesa com pessoal, o total despendido representou **51,60%** (R\$ 10.129.983,56), **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 758.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a R\$ **9.706.209,82** (nove milhões, setecentos e seis mil duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos), ou seja, **49,45%** da Receita Corrente Líquida – RCL, fls.1027.

5.3 Os valores das **despesas com pessoal** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo estão compatíveis com aqueles evidenciados no **SIM**, fls.1027/1028.

6. DO BALANÇO GERAL

Informou a Inspetoria que na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de PACOTI, exercício de 2011, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

6.1 O Balanço Orçamentário evidenciou superávit de execução orçamentária no valor de R\$769.980,07 (setecentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta reais e sete centavos).

6.2 O saldo para o exercício seguinte registrado no **Balanço Financeiro** foi de R\$ 4.297.770,42 (quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

6.3 O **Balanço Patrimonial** apresentou como saldo patrimonial um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 4.092.766,79 (quatro milhões, noventa e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) porém restou prejudicado em razão das divergências alusivas as contas: “Bens Móveis” e “Bens Imóveis”.

6.4 O **Anexo XV** evidenciou que o Município de PACOTI apresentou um superávit no seu resultado patrimonial na ordem de R\$ 1.686.812,58 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos).

6.5 De acordo com o **Anexo XVI**, a dívida fundada do Município de PACOTI (R\$ 2.904.448,19) **diminuiu 17,96%** em relação ao saldo anterior (R\$ 3.540.479,88), ocasionado diretamente por resgate de débitos previdenciários, e encontra-se dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República.

O Anexo XVI restou prejudicado, em razão da falta dos dados das cédulas registradas, tais como: número e data de leis e quantidade de parcelas, impossibilitando a transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo.

6.6 A dívida flutuante (**Anexo XVII**) do Município (R\$ 2.510.733,99) permaneceu praticamente com o mesmo saldo do exercício anterior (R\$ 2.509.514,17), havendo uma variação de apenas 0,05%.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que 7 itens foram considerados negativos, quais sejam: 1.2, 1.4, 2.2, 2.3, 3.4, 6.3 e 6.5;

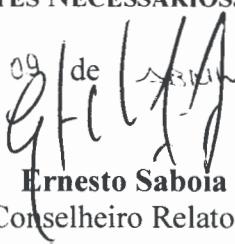
Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000 do ex-TCM-CE determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

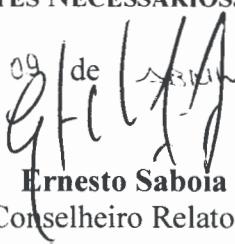
Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95, em desacordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à Aprovação das contas de Governo do Município de **PACOTI**, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 09 de  de 2019.


Ernesto Saboia
Conselheiro Relator